

Lei Nº 807 de 27 de Abril de 2021

Aprova o Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos para os municípios associados ao CIMVALPI e dá outras providências.

Considerando as disposições da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº12.305, de 2 de agosto de 2010;

Considerando a necessidade de dispor sobre os objetivos, os instrumentos, as diretrizes e as metas a serem adotadas pelos Municípios, de acordo com os princípios normativos estabelecidos pela Constituição da República e pela Política Nacional de Resíduos Sólidos;

Considerando que os planos de gestão representam o principal instrumento da Política de Resíduos Sólidos, sendo sua aprovação de caráter obrigatório para todos os entes federais;

Considerando que a adoção de soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos dispensa a elaboração do plano municipal; e

Considerando os ganhos de escala e eficiência com a adoção do Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos/PIGIRS, bem como a prioridade conferida pela Lei Federal nº 12.305/2010 no acesso aos recursos da União para os municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais;

A Câmara Municipal aprova, e o Prefeito Municipal, no exercício de seu cargo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos/PIGIRS para os municípios associados ao Consórcio Intermunicipal Multissetorial do Vale do Piranga/CIMVALPI, que integra a presente lei na forma de anexo único.

Art.2º O exercício da titularidade dos serviços de limpeza urbana e gestão de resíduos sólidos poderá ser realizado por meio da gestão associada por intermédio do CIMVALPI, ficando o Poder Executivo autorizado a participar das ações conjuntas com os demais municípios que aderirem ao PIGIRS/CIMVALPI, necessárias à consecução dos objetivos e metas estabelecidos no plano.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a delegar ou outorgar a integralidade dos serviços públicos de limpeza urbana e gestão de resíduos sólidos urbanos; ou executar de forma descentralizada, por delegação ou outorga, isoladamente, qualquer das atividades de que trata o art. 7º da Lei Federal nº 11.445/2007, observadas as diretrizes do PIGIRS/CIMVALPI.

Parágrafo único. Na hipótese de descentralização dos serviços ou das atividades de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo poderá conceder à entidade delegatária ou ao concessionário o direito real de uso das áreas públicas afetadas segundo as diretrizes do PIGIRS/CIMVALPI, com cláusula obrigatória de reversão, observadas as normas urbanísticas do município.

Art. 4º O Poder Executivo deverá instituir as estruturas de Governança necessárias à implementação do PIGIRS/CIMVALPI.

Art. 5º O PIGIRS/CIMVALPI deverá ser revisto no prazo de 04 (quatro) anos a contar da data de sua aprovação.

Parágrafo único. Aprovada a revisão de que trata o *caput* deste artigo, o PIGIRS/CIMVALPI deverá ser revisto a cada período de 10 (dez) anos.

Art. 6º O Poder Executivo deverá publicar por meio de decreto as revisões do PIGIRS/CIMVALPI aprovadas de acordo com as regras de governança estabelecidas.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Acaiaca, 27 de Abril de 2021.



Luiz Carlos Faustino

Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito

e-Mail: gabinete@acaiaica.mg.gov.br

gabineteacaiaica@yahoo.com.br